

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO DEPARTAMENTO DE
LICITAÇÕES E CONTRATAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CANTÁ – RR**

Pregão Presencial nº 003/2026 – DLC/PMC

NORTE AMBIENTAL TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA., sociedade empresarial situada a Est. Manoel Urbano S/N, KM 02, CEP: 69.415-000, Iranduba/AM, inscrita no CNPJ sob o nº 14.214.776.0001-19, representada na forma do seu contrato social, representada na forma do seu contrato social **(doc. 01 – contrato social)**, vem, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no subitem 22.5 do edital em referência, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2026**, cujo objeto é a “*Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços contínuos de coleta, transporte e descarga de resíduos sólidos domiciliares e comerciais, com fornecimento de caminhão coletor e compactador, incluindo equipe operacional, motorista, combustível e manutenção preventiva e corretiva para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos.*”, pelos fatos expostos a seguir.

I. DA LEGITIMIDADE DO IMPUGNANTE E DA TEMPESTIVIDADE

1. Inicialmente, cabe ressaltar que o impugnante detém legitimidade para a apresentação da presente impugnação, nos exatos termos do disposto no subitem 22.5 do Edital de Licitação, a saber:

“22.5 A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgado em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame”

2. Dessa forma, estando comprovada a legitimidade da impugnante, passa-se à tempestividade.

3. Conforme se verifica da análise do edital, a abertura da sessão pública dar-se-á no dia 12/08/2026, às 09h, razão pela qual a presente impugnação se mostra tempestiva.



4. Assim, presentes os requisitos de admissibilidade da impugnação (legitimidade e tempestividade), serão expostos os argumentos fáticos e jurídicos a amparar a presente peça impugnatória.

II. DA NECESSÁRIA IMPUGNAÇÃO DO EDITAL E SEUS ANEXOS

5. Da leitura do objeto do Pregão Presencial nº 003/2026 – DLC/PMC é possível extrair que a licitação está sendo promovida para a contratação de empresa especializada na prestação de serviços contínuos de coleta, transporte e descarga de resíduos sólidos domiciliares e comerciais, com disponibilização de caminhões coletores compactadores, equipe operacional, motoristas, combustível e manutenção preventiva e corretiva.

6. Trata-se de serviço público essencial, cuja execução demanda estrutura operacional compatível, veículos adequados, profissionais habilitados e observância das normas ambientais aplicáveis à atividade de coleta e transporte de resíduos sólidos.

7. A Lei nº 14.133/2021, ao disciplinar a qualificação técnica dos licitantes, estabelece em seu art. 67 os documentos que poderão ser exigidos para demonstração da qualificação técnico-profissional e técnico-operacional, incluindo, quando for o caso, profissional devidamente registrado no conselho profissional competente, prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial e registro ou inscrição na entidade profissional competente.

8. O Termo de Referência, por sua vez, estabelece no item 8.5 as exigências de qualificação técnica aplicáveis ao certame, subdividindo-as em capacidade técnico-operacional, capacidade técnica da equipe profissional, equipamentos e infraestrutura e regularidade ambiental e operacional.

9. Ocorre que a análise dessas disposições revela inconsistências que precisam ser corrigidas antes da realização do certame, seja porque determinados documentos necessários à demonstração da aptidão técnica e ambiental não foram expressamente exigidos, seja porque outros requisitos foram estabelecidos de forma excessivamente restritiva ou sem relação adequada com o momento da habilitação.

10. A própria Administração reconhece, no item 8.6.7 do Termo de Referência, que as exigências técnicas devem preservar o caráter competitivo do certame, mediante a adoção de requisitos proporcionais, pertinentes ao objeto e compatíveis com a complexidade dos serviços, vedadas restrições indevidas à participação dos interessados.

11. Diante disso, mostra-se necessária a retificação do Edital e de seus anexos, a fim de compatibilizar as exigências de habilitação com a natureza dos serviços contratados, sem afastar empresas que possuam efetiva capacidade técnica e operacional para a execução do objeto, conforme será demonstrado individualmente nos tópicos seguintes.

II.1. Da Necessária Comprovação do Responsável Técnico e do Registro Perante o Conselho Profissional Competente

12. O item 8.5.2 do Termo de Referência, denominado “Capacidade Técnica da Equipe Profissional”, estabelece a necessidade de indicação de responsável técnico operacional pela execução dos serviços, dispondo:

“8.5.2. Capacidade Técnica da Equipe Profissional

a) Comprovação de motoristas habilitados com CNH compatível com os veículos coletores compactadores.

b) Indicação de responsável técnico operacional pela execução dos serviços.

c) O vínculo do responsável técnico com a empresa licitante poderá ser comprovado por meio de contrato social, carteira de trabalho, contrato de prestação de serviços ou declaração de compromisso de vinculação futura.”.

13. Como se observa, o Termo de Referência reconhece expressamente a necessidade de responsável técnico para acompanhamento da execução dos serviços, inclusive disciplinando as formas admitidas para comprovação de seu vínculo com a empresa licitante.

14. Entretanto, embora exija a indicação desse profissional, o instrumento não prevê expressamente a apresentação do registro do responsável técnico perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, tampouco a comprovação do registro da própria licitante perante o respectivo conselho profissional.

15. A ausência dessas exigências gera uma inconsistência no próprio instrumento convocatório, pois não basta exigir a indicação formal de responsável técnico sem assegurar que o profissional apresentado esteja efetivamente habilitado perante o conselho competente para assumir a responsabilidade técnica pela atividade.

16. A Lei nº 14.133/2021 disciplina expressamente a matéria em seu art. 67:

“Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I – apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;



[...]

III – indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV – prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V – registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso.”

17. A legislação, portanto, admite expressamente a comprovação do registro do profissional e da inscrição perante a entidade profissional competente quando a natureza da atividade assim exigir.

18. No presente caso, a própria Administração reconheceu a necessidade de acompanhamento por responsável técnico operacional e justificou, no item 8.6.4 do Termo de Referência, que esse profissional deverá atuar na organização das rotas, controle das equipes, cumprimento das normas de segurança e interlocução com a fiscalização contratual.

19. Se a Administração considera indispensável a presença de profissional responsável pela execução dos serviços, a comprovação de sua habilitação profissional constitui consequência lógica da própria exigência estabelecida pelo Termo de Referência.

20. Assim, é necessária a retificação do item 8.5.2 do Termo de Referência para incluir expressamente, entre os documentos de habilitação técnica, a comprovação do registro da pessoa jurídica perante o CREA competente, bem como do registro do responsável técnico indicado pela licitante, observadas as atribuições profissionais necessárias à execução do objeto.

II.2. Da Necessária Adequação das Exigências de Regularidade Ambiental e Operacional

21. O item 8.5.4 do Termo de Referência estabelece os documentos destinados à comprovação da denominada “Regularidade Ambiental e Operacional”, exigindo:

“8.5.4 Regularidade Ambiental e Operacional

a) Prova de regularidade relativa à Secretaria de Meio Ambiente por meio de Certidão Negativa de Débito (CND), comprovando

a inexistência de débito junto a Prefeitura Municipal Cantá/RR, com validade na data da licitação.

b) Certidão Negativa de Débitos Ambientais, emitida pelo órgão estadual e Municipal onde a Empresa possui sua Sede.

c) Certidão Negativa de Débitos Ambientais, emitida pelo órgão estadual do estado de Roraima.

d) Declaração de que a empresa cumpre a legislação ambiental vigente, especialmente a Lei nº 12.305/2010.”

22. Embora a natureza do objeto justifique a comprovação da regularidade ambiental das atividades desempenhadas pela futura contratada, verifica-se que o item não contempla documentos diretamente relacionados à autorização para o exercício regular dessas atividades, a exemplo da Licença de Operação, do Alvará de Funcionamento e das demais licenças ambientais e autorizações expedidas pelos órgãos competentes.

23. A Licença de Operação, quando exigível para a atividade desenvolvida, constitui justamente o ato administrativo que autoriza a operação do empreendimento ou atividade submetida ao licenciamento ambiental, demonstrando que a empresa se encontra apta, sob o aspecto ambiental, a exercer regularmente a atividade abrangida pela autorização.

24. Nesse sentido, a Resolução CONAMA nº 237/1997 dispõe:

“Art. 8º O Poder Público, no exercício de sua competência de controle, expedirá as seguintes licenças:

[...]

III – Licença de Operação (LO) – autoriza a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação.”

25. A Lei nº 14.133/2021, por sua vez, admite no art. 67, IV, como documento relativo à qualificação técnica, a prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

26. Desse modo, mostra-se pertinente que o item 8.5.4 seja retificado para incluir, quando legalmente exigíveis para as atividades abrangidas pelo objeto, a Licença de Operação, o Alvará de Funcionamento e as demais licenças ambientais e autorizações expedidas pelos órgãos competentes.



27. A necessidade de inclusão desses documentos, contudo, não legitima a manutenção de exigências que não demonstrem efetivamente a aptidão ambiental ou operacional da licitante e que possam produzir restrição injustificada à competitividade.

28. É o que ocorre, especialmente, com a exigência prevista na alínea “c” do item 8.5.4, que determina a apresentação de “Certidão Negativa de Débitos Ambientais, emitida pelo órgão estadual do estado de Roraima”.

29. A exigência é dirigida indistintamente a todos os licitantes, inclusive empresas sediadas em outras unidades da Federação que não possuam estabelecimento, cadastro, licenciamento ou atuação anterior no Estado de Roraima.

30. Nessas circunstâncias, a certidão deixa de constituir documento destinado à aferição da regularidade ambiental da empresa perante o órgão competente de sua sede e passa a impor condição territorial para participação no certame.

31. A Administração deve exigir apenas documentos indispensáveis à comprovação da habilitação do licitante, sendo incompatível com a ampla competição a imposição de certidões expedidas por órgãos de unidade federativa diversa da sede da empresa quando não demonstrada sua imprescindibilidade para a execução do objeto.

32. A Lei nº 14.133/2021 estabelece, em seu art. 5º, a observância, entre outros, dos princípios da igualdade, competitividade, proporcionalidade, razoabilidade e segurança jurídica, ao mesmo tempo em que o art. 9º veda a inclusão de condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório.

33. A exigência assume maior gravidade caso a emissão da certidão pelo órgão ambiental estadual de Roraima dependa de prévio cadastro, licenciamento, estabelecimento ou atuação da empresa naquela unidade federativa.

34. Nesse cenário, empresas sediadas em outros Estados seriam obrigadas a providenciar vínculo administrativo local antes mesmo da definição do vencedor do certame, criando vantagem prática às empresas que já desenvolvem atividades no Estado de Roraima.

35. A exigência também demanda esclarecimento quanto ao próprio órgão responsável por sua emissão e às condições para obtenção do documento por empresas que não possuem sede ou atividade previamente licenciada no Estado.

36. Caso determinados documentos ambientais sejam necessários especificamente em razão do início da execução dos serviços em Roraima, sua apresentação poderá ser exigida da empresa vencedora no momento adequado, antes do início da execução, sem impor a todos os participantes obrigação antecipada e desvinculada de sua situação atual.

37. Assim, o item 8.5.4 deve ser retificado para, de um lado, incluir a Licença de Operação, o Alvará de Funcionamento e as demais licenças e autorizações ambientais legalmente exigíveis para a atividade desenvolvida e, de outro, excluir da fase de habilitação documentos cuja obtenção somente seja possível ou necessária em razão da futura execução do contrato no Estado de Roraima.

38. Especificamente quanto à Certidão Negativa de Débitos Ambientais prevista na alínea “c”, requer-se sua exclusão ou, subsidiariamente, que a Administração demonstre sua base legal, pertinência e indispensabilidade, identifique o órgão responsável por sua emissão e esclareça as condições de obtenção por empresas sediadas em outras unidades da Federação.

II.3. Da Restrição Decorrente da Exigência de Veículos com Ano de Fabricação Igual ou Superior a 2025

39. O item 8.5.3 do Termo de Referência estabelece as exigências relativas aos equipamentos e à infraestrutura necessários à execução do objeto, dispondo em sua alínea “b”:

“b) Os veículos destinados à execução contratual deverão possuir ano de fabricação igual ou superior a 2025. Apresentar ainda mediante CRLV em nome da licitante – Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos regular.”

40. A exigência de que todos os veículos destinados à execução contratual possuam ano de fabricação igual ou superior a 2025 estabelece limitação extremamente rigorosa ao universo de equipamentos admitidos no certame.

41. É certo que a Administração possui o dever de assegurar que os veículos utilizados na execução dos serviços estejam em adequadas condições de funcionamento, conservação e segurança, especialmente diante da natureza contínua e essencial da coleta de resíduos sólidos urbanos.

42. Entretanto, o ano de fabricação do veículo, isoladamente considerado, não constitui parâmetro suficiente para aferir sua aptidão operacional.

43. Veículos fabricados em anos anteriores podem se encontrar em perfeito estado de conservação e manutenção, devidamente licenciados, seguros e integralmente aptos à execução dos serviços, enquanto a simples fabricação recente de determinado equipamento não dispensa a comprovação de suas efetivas condições de funcionamento.

44. O próprio Termo de Referência já estabelece, na alínea “c” do item 8.5.3, que a contratada deverá apresentar documentos comprobatórios da manutenção preventiva e

corretiva regular dos veículos e equipamentos, realizados por profissional habilitado, além dos relatórios de manutenção dos últimos 12 (doze) meses.

45. Existe, portanto, meio menos restritivo e mais diretamente relacionado à finalidade pretendida pela Administração para aferir a condição operacional dos veículos.

46. O Estudo Técnico Preliminar procura justificar a exigência de veículos com ano de fabricação/modelo não inferior a 2025 pela necessidade de garantir maior disponibilidade operacional, segurança, redução dos riscos de pane mecânicas e menor incidência de paralisações.

47. Tais objetivos são legítimos, a controvérsia reside no meio escolhido para alcançá-los, pois não foi demonstrado que veículos fabricados antes de 2025, ainda que regularmente mantidos, inspecionados e em adequadas condições de conservação e segurança, seriam incapazes de assegurar a continuidade e a eficiência pretendidas.

48. A exigência, na forma estabelecida, afasta empresas que dispõem de frota plenamente operacional, porém fabricada em anos anteriores, sem que exista demonstração técnica suficiente de que essa circunstância comprometa a execução dos serviços.

49. A restrição deve ser analisada à luz dos princípios da competitividade, proporcionalidade, razoabilidade e economicidade, especialmente porque a ampliação desnecessária dos custos para participação no certame pode repercutir no próprio preço ofertado à Administração.

50. A solução adequada é a adoção de critérios objetivos destinados a aferir as condições efetivas dos veículos, tais como estado de conservação, regularidade documental, manutenção preventiva e corretiva, segurança e aptidão operacional, em substituição ao corte temporal estabelecido exclusivamente pelo ano de fabricação.

51. Assim, mostra-se necessária a retificação da alínea “b” do item 8.5.3 para excluir a exigência de que os veículos possuam ano de fabricação igual ou superior a 2025, substituindo-a por critérios objetivos relacionados à efetiva capacidade e condição operacional da frota.

II.4. Da Indevida Exigência de CRLV em Nome da Licitante na Fase de Habilitação

52. A alínea “b” do item 8.5.3 apresenta, ainda, outra restrição ao determinar a apresentação de CRLV dos veículos em nome da própria licitante.

53. A exigência não se harmoniza sequer com a disposição imediatamente anterior do Termo de Referência.

54. Isso porque a alínea “a” do mesmo item 8.5.3 admite expressamente a comprovação de “propriedade ou locação de veículos coletores compactadores”, reconhecendo, portanto, que os equipamentos utilizados na execução contratual não precisam necessariamente integrar o patrimônio da empresa.

55. Se a locação dos veículos é expressamente admitida, não se mostra coerente exigir, na alínea subsequente, que o respectivo CRLV esteja necessariamente em nome da licitante.

56. No caso de veículo regularmente locado, o documento permanecerá, naturalmente, em nome de seu proprietário, sem que essa circunstância comprometa a disponibilidade do equipamento para execução do contrato.

57. Além da contradição interna, a exigência impõe às empresas interessadas a necessidade de dispor previamente de toda a frota antes mesmo da definição do resultado do certame.

58. A qualificação técnica deve demonstrar que o licitante possui capacidade para executar o objeto, não podendo ser utilizada para impor investimentos antecipados e desnecessários a todos os participantes quando a efetiva disponibilidade dos equipamentos somente será necessária para a execução contratual.

59. O próprio Termo de Referência estabelece, no item 6.1.3, que a contratada deverá disponibilizar integralmente a frota mínima exigida, a equipe operacional, os equipamentos, os insumos e a estrutura necessária à execução dos serviços no prazo máximo de até 05 (cinco) dias corridos após a emissão da Ordem de Serviço.

60. A disposição evidencia que a disponibilidade integral da estrutura operacional constitui obrigação da futura contratada vinculada ao início da execução.

61. Assim, é possível resguardar integralmente o interesse da Administração mediante a exigência de comprovação da disponibilidade dos veículos antes do início da execução contratual, admitindo-se, na fase licitatória, instrumentos juridicamente idôneos que demonstrem que a empresa terá acesso à frota necessária caso se sagre vencedora.

62. A exigência de CRLV necessariamente em nome da licitante deve, portanto, ser afastada, admitindo-se a comprovação por propriedade, locação, compromisso de locação ou outro instrumento idôneo, sem prejuízo da apresentação dos documentos definitivos da frota pela empresa contratada antes do início dos serviços.

II.5. Da Necessária Indicação do Local de Destinação Final dos Resíduos

63. O item 6.2 do Termo de Referência disciplina o local de execução dos serviços e estabelece:

“6.2.1. Os serviços serão executados no perímetro urbano do Município de Cantá/RR e nas localidades adjacentes abrangidas pelo planejamento operacional da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos.

6.2.2. Os resíduos coletados deverão ser transportados e descarregados em local de destinação final formalmente indicado pela Administração Municipal, cabendo à Administração assegurar a regularidade ambiental do local indicado, nos termos da legislação aplicável.”

64. Apesar de definir as localidades abrangidas pela coleta, o Termo de Referência não identifica o local no qual os resíduos deverão ser efetivamente descarregados.

65. A omissão interfere diretamente na elaboração das propostas, pois a distância entre as rotas de coleta e o local de destinação final constitui elemento essencial para o dimensionamento da operação.

66. A execução do objeto compreende não apenas a coleta, mas também o transporte e a descarga dos resíduos, com fornecimento de caminhões, motoristas, combustível e manutenção preventiva e corretiva pela contratada.

67. Consequentemente, a localização do ponto de destinação final interfere na quilometragem percorrida, consumo de combustível, desgaste da frota, tempo de deslocamento, quantidade de ciclos possíveis em cada jornada e demais custos operacionais que compõem o preço ofertado.

68. Sem conhecer previamente o local para o qual os resíduos serão transportados, os licitantes ficam obrigados a formular suas propostas com base em estimativas próprias acerca de variável que permanece sob controle exclusivo da Administração.

69. Essa situação também prejudica a comparabilidade das propostas, pois diferentes licitantes poderão adotar premissas distintas de distância e logística na composição de seus preços.

70. A Lei nº 14.133/2021 estabelece o planejamento e a transparência entre os princípios aplicáveis às licitações públicas e exige que a fase preparatória seja estruturada de maneira a permitir a adequada definição do objeto e das condições necessárias à formulação das propostas.

71. A informação assume especial importância porque o próprio Estudo Técnico Preliminar estabelece que a contratação abrange a coleta, o transporte e a descarga dos resíduos em local de destinação final indicado pela Administração Municipal, não sendo



responsabilidade direta da contratada a gestão, operação ou licenciamento ambiental desse local.

72. O mesmo documento atribui expressamente à Administração Municipal a responsabilidade de assegurar a existência de local devidamente licenciado ou ambientalmente regular para disposição final dos resíduos.

73. Se compete à Administração assegurar a existência e a regularidade desse local, sua identificação prévia no instrumento convocatório constitui informação necessária para que os interessados possam dimensionar corretamente os custos do serviço que deverão executar.

74. A questão também deve ser examinada à luz da Lei nº 12.305/2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos e estabelece, entre seus princípios, o direito da sociedade à informação e ao controle social.

75. A gestão dos resíduos sólidos compreende uma cadeia integrada de atividades, na qual a destinação e a disposição final representam etapas essenciais, não se mostrando adequada a ausência de informação sobre o local para o qual serão encaminhados os resíduos coletados no âmbito do contrato.

76. A Lei nº 12.305/2010 também assegura ampla publicidade ao conteúdo dos planos de resíduos sólidos e controle social sobre sua formulação, implementação e operacionalização, reforçando a necessidade de transparência quanto à destinação adotada pelo Município.

77. A indicação do local de destinação final não significa transferir à contratada a responsabilidade por sua escolha, licenciamento ou operação.

78. Ao contrário, pretende-se apenas que a Administração informe previamente uma condição operacional que ela própria definiu como de sua responsabilidade e que possui impacto direto sobre os custos suportados pela contratada.

79. Assim, é necessária a retificação do item 6.2 do Termo de Referência para que seja expressamente identificado o local de destinação final dos resíduos, com informações suficientes para permitir aos licitantes calcular a distância de transporte e os respectivos custos operacionais.

III. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

80. O princípio fundamental do procedimento licitatório é assegurar tratamento isonômico aos interessados e estabelecer condições que permitam a efetiva competição entre aqueles que possuam capacidade para executar o objeto, de modo que a Administração obtenha, ao final, a proposta que melhor atenda ao interesse público.



81. A competitividade, portanto, não constitui finalidade isolada do procedimento, mas instrumento necessário à própria seleção da proposta mais vantajosa, razão pela qual as exigências estabelecidas no instrumento convocatório devem guardar relação com o objeto, ser efetivamente necessárias à futura contratação e observar critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

82. A Lei nº 14.133/2021 incorporou expressamente essa orientação ao estabelecer, em seu art. 5º, que na aplicação da legislação de licitações devem ser observados, entre outros, os princípios da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da motivação, da vinculação ao edital, da razoabilidade, da competitividade e da proporcionalidade.

83. Na mesma linha, o art. 9º, inciso I, alínea “a”, da Lei nº 14.133/2021 veda expressamente ao agente público responsável pela licitação admitir, prever, incluir ou tolerar atos que:

“comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas.”

84. A legislação estabelece, portanto, verdadeiro limite à discricionariedade administrativa na elaboração do instrumento convocatório.

85. Ainda que a Administração detenha competência para definir as condições necessárias à satisfação de suas necessidades, essa prerrogativa não autoriza a criação de requisitos que excedam aquilo que efetivamente se mostra necessário à adequada execução do objeto.

86. A questão já se encontra consolidada na jurisprudência do Tribunal de Contas da União, que exige motivação concreta para a inclusão de condições editalícias com potencial restritivo. Nesse sentido, o Acórdão 450/2008 – Plenário assentou:

“As exigências relativas à qualificação técnica devem ser motivadas e se ater ao mínimo necessário à execução do objeto, de modo a evitar a restrição ao caráter competitivo do certame.”

87. No mesmo sentido, o TCU, no Acórdão nº 2.712/2008 – Plenário¹, consolidou entendimento segundo o qual é vedado aos agentes públicos incluir nos instrumentos convocatórios condições que comprometam ou restrinjam a competitividade e estabeleçam circunstâncias impertinentes ou irrelevantes para o objeto contratado.

¹ https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/*/%2712%20ANOACORDAO:2008%20COLEGIADO:%22Plen%C3%A1rio%22/DTRELEVANCIA%20desc.%20NUMACORDAOINT%20desc/0

88. Mais recentemente, ao enfrentar a própria dificuldade existente na delimitação dos requisitos de habilitação, o Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 2.305/2021 – Plenário², consignou que todo requisito de habilitação possui, por sua própria natureza, efeito restritivo, razão pela qual somente será legítimo quando estabelecido na medida estritamente necessária para afastar aqueles que efetivamente não possuam condições de executar o objeto.

89. Segundo a Corte de Contas, a restrição será lícita quando limitada ao estritamente necessário para afastar aqueles sem condições de cumprir adequadamente o objeto e será ilícita quando exacerbada e capaz de restringir indevidamente a competitividade, impondo-se à Administração estabelecer os requisitos de habilitação de forma equilibrada, sem incorrer em excesso ou insuficiência.

90. Essa orientação possui especial pertinência ao presente caso, pois as irregularidades apontadas nesta impugnação caminham justamente nesses dois sentidos: de um lado, o Termo de Referência deixa de prever documentos relacionados à qualificação técnica e à regularidade necessária ao exercício das atividades; de outro, estabelece condições que ultrapassam aquilo que se mostra necessário à demonstração da capacidade dos licitantes.

91. Nesse sentido, Marçal Justen Filho, ao tratar dos limites impostos pelo princípio da isonomia à elaboração dos instrumentos convocatórios, esclarece:

“Não se admite, porém a discriminação arbitrária, produto de preferências pessoais e subjetivas do ocupante do cargo público. A licitação consiste em um instrumento jurídico para afastar a arbitrariedade na seleção do contratante. Assim, o ato convocatório viola o princípio da isonomia quando: a) estabelece discriminação desvinculada do objeto da licitação; b) prevê exigência desnecessária e que não envolve vantagem para a Administração; c) impõe requisitos desproporcionados com necessidades de futura contratação; d) adota discriminação ofensiva de valores constitucionais ou ilegais.”

92. A lição se aplica diretamente às exigências questionadas. Não se discute a possibilidade de a Administração estabelecer condições destinadas a assegurar que a futura contratada disponha de frota adequada, estrutura operacional suficiente e regularidade ambiental, mas a necessidade de que os meios escolhidos para essa comprovação sejam pertinentes e proporcionais à finalidade pretendida.

² https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/*NUMACORDAO%253A2305%2520ANOACORDAO%253A2021%2520COLEGIADO%253A%2522Plen%25C3%25A1rio%2522DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc%252C%2520COPIACOLEGIADO%2520desc/0

93. A exigência de veículos fabricados exclusivamente a partir de 2025, por exemplo, somente poderia ser admitida mediante demonstração técnica de que esse marco temporal é efetivamente indispensável à execução do objeto e de que veículos fabricados anteriormente, ainda que em perfeito estado de conservação, regularmente mantidos e aptos à operação, não seriam capazes de atender satisfatoriamente às necessidades da Administração.

94. A mera afirmação de que veículos mais novos reduziriam a possibilidade de panes e interrupções não demonstra, por si só, a indispensabilidade do marco temporal escolhido, especialmente quando o próprio Termo de Referência exige manutenção preventiva e corretiva e relatórios de manutenção da frota, instrumentos diretamente relacionados à aferição das condições efetivas dos equipamentos.

95. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é ainda mais específica quanto à exigência de propriedade ou disponibilidade antecipada dos equipamentos necessários à execução do objeto.

96. No Acórdão nº 3.056/2013 – Plenário³, o TCU decidiu:

“A alta complexidade da obra não afasta a proibição de se exigir, na qualificação técnico-operacional dos licitantes, comprovação de propriedade de máquinas e equipamentos.”

97. Naquela oportunidade, a Corte consignou que não deve ser exigida, para comprovação da qualificação técnico-operacional, a propriedade e localização prévia dos equipamentos destinados à execução, admitindo que a efetiva disponibilidade seja exigida da vencedora no momento adequado à contratação.

98. A orientação foi reiterada pelo Acórdão nº 365/2017 – Plenário⁴, no qual o Tribunal considerou restritiva à competitividade a exigência de comprovação prévia de propriedade, cessão, locação ou leasing das máquinas e equipamentos essenciais ao objeto, assentando que a comprovação efetiva deve ocorrer no momento da contratação.

99. O entendimento não é isolado. No Acórdão nº 1.265/2009 – Plenário⁵, o TCU já havia consignado:

³ https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/*/NUMACORDAO:3056%20ANOACORDAO:2013%20COLEGIADO:%22Plen%C3%A1rio%22/DTRELEVANCIA%20desc,%20NUMACORDAOINT%20desc/0

⁴ https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/*/NUMACORDAO:365%20ANOACORDAO:2017%20COLEGIADO:%22Plen%C3%A1rio%22/DTRELEVANCIA%20desc,%20NUMACORDAOINT%20desc/0

⁵ https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/jurisprudencia-selecionada/*/KEY%253AJURISPRUDENCIA-SELECIONADA-22855/score%2520desc%252C%2520COLEGIADO%2520asc%252C%2520ANOACORDAO%2520desc%252C%2520NUMACORDAO%2520desc/0

“É irregular a exigência, como condição para participar de processos licitatórios, que os licitantes comprovem a propriedade dos equipamentos a serem utilizados na execução do objeto, bem como das suas localizações prévias, permitindo-se apenas a relação explícita e a declaração formal quanto a sua disponibilidade.”

100. A razão desse entendimento é evidente: a qualificação técnica deve demonstrar a capacidade da empresa para mobilizar os recursos necessários à execução, e não obrigar todos os participantes a imobilizar patrimônio ou assumir compromissos econômicos definitivos antes de conhecer o resultado do procedimento.

101. No presente certame, a situação é ainda mais evidente, pois o item 8.5.3, alínea “a”, admite expressamente veículos próprios ou locados, enquanto a alínea “b”, contraditoriamente, exige CRLV em nome da própria licitante.

102. A exigência do CRLV em nome da licitante produz, na prática, efeito equivalente à exigência de propriedade prévia dos veículos, justamente a situação rechaçada pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União.

103. O Acórdão nº 5.900/2010 – Segunda Câmara⁶ é igualmente esclarecedor ao estabelecer que a propriedade e a localização prévia dos equipamentos não devem constituir requisitos de habilitação, podendo sua efetiva disponibilidade ser exigida por ocasião da contratação da empresa vencedora.

104. A solução adotada pela jurisprudência harmoniza-se perfeitamente com o próprio Termo de Referência do presente certame, que estabelece prazo posterior à Ordem de Serviço para disponibilização integral da frota mínima, da equipe operacional, dos equipamentos e da estrutura necessária à execução.

105. Se o próprio instrumento reconhece que a mobilização definitiva da frota ocorrerá após a Ordem de Serviço, não se mostra razoável exigir de todos os participantes, ainda na habilitação, CRLV dos veículos necessariamente em seu próprio nome.

106. Adilson Abreu Dallari, ao examinar a função do instrumento convocatório, destaca precisamente que o edital deve servir à ampliação da disputa, e não à criação de obstáculos artificiais à participação:

“(...) o edital é um instrumento de chamamento, e deve servir para trazer pessoas, e não para impedir que pessoas que

⁶ https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/*?NUMACORDAO%253A5900%2520ANOACORDAO%253A2010%2520COLEGIADO%253A%2522Segunda%2520C%25C3%25A2mara%2522DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc%252C%2520COPIACOLEGIADO%2520desc/0

efetivamente poderiam contratar se afastem da licitação. O edital não pode conter cláusulas que representem barreiras impeditivas de participação no procedimento, a quem realmente tem condições de participar ou a quem realmente esteja disposto a se instrumentar para participar.”

107. A competitividade encontra-se diretamente associada ao princípio da isonomia, uma vez que a imposição de condições desnecessárias ou desproporcionais produz diferenciação entre potenciais interessados sem fundamento suficiente nas necessidades concretas da contratação.

108. Como ensina José dos Santos Carvalho Filho:

“Fácil é verificar que, sem a competição, estaria comprometido o próprio princípio da igualdade, já que alguns se beneficiariam à custa do prejuízo de outros.”

109. O próprio Termo de Referência, em seu item 8.6.7, reconhece essa premissa ao determinar que as exigências de qualificação técnica devem “preservar o caráter competitivo do certame, mediante adoção de exigências proporcionais, pertinentes ao objeto e compatíveis com a complexidade dos serviços, vedadas restrições indevidas à participação de interessados”.

110. Há, portanto, evidente incompatibilidade entre a diretriz expressamente assumida pela Administração e determinadas condições estabelecidas no próprio instrumento convocatório, especialmente a limitação da frota aos veículos fabricados a partir de 2025 e a exigência de CRLV em nome da licitante.

111. De outro lado, a preservação da competitividade não significa que a Administração deva dispensar documentos efetivamente necessários à comprovação da capacidade técnica e da regularidade da empresa.

112. A mesma Lei nº 14.133/2021 que impede requisitos desproporcionais autoriza, em seu art. 67, a exigência dos elementos necessários à demonstração da qualificação técnico-profissional e técnico-operacional, inclusive profissional devidamente registrado no conselho competente, prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial e registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso.

113. O equilíbrio necessário entre essas duas diretrizes foi precisamente reconhecido pelo TCU no Acórdão nº 2.305/2021 – Plenário, já mencionado: os requisitos não podem ser excessivos a ponto de restringir indevidamente a competição, mas também não podem ser insuficientes a ponto de permitir a habilitação de empresas que não demonstrem condições para cumprir adequadamente o objeto.



114. É justamente sob essa perspectiva que deve ser examinada a necessidade de inclusão, no item 8.5.2 do Termo de Referência, da comprovação da regular habilitação do responsável técnico e, quando legalmente exigível em razão das atividades abrangidas pelo objeto, do registro da pessoa jurídica perante o conselho profissional competente.

115. O mesmo raciocínio se aplica às licenças ambientais e operacionais, se determinado documento constitui requisito legal para o exercício regular da atividade desempenhada pela licitante, sua exigência possui fundamento objetivo e relação direta com a qualificação necessária à execução do objeto.

116. Isso não autoriza, entretanto, a exigência indiscriminada de documentos ambientais desvinculados da situação jurídica atual da licitante, como ocorre com a Certidão Negativa de Débitos Ambientais expedida especificamente pelo órgão estadual de Roraima para empresas sediadas em outras unidades da Federação.

117. Também nesse ponto incide o entendimento do TCU de que requisitos de habilitação somente são legítimos quando estritamente necessários à comprovação da capacidade para executar o objeto, não sendo admissível utilizar a fase de habilitação para impor condições territoriais ou administrativas que somente passarão a ser necessárias em razão da futura contratação.

118. A regularidade do procedimento licitatório exige, portanto, equilíbrio: não se admite suprimir requisito legal indispensável à comprovação da aptidão do licitante, mas também não se admite criar condições adicionais sem demonstração de necessidade, pertinência ou proporcionalidade.

119. Além da vedação às restrições injustificadas à competição, a Lei nº 14.133/2021 impõe à Administração o dever de planejamento adequado da contratação, de modo que os interessados disponham das informações necessárias à elaboração de propostas sérias, exequíveis e comparáveis.

120. O art. 18 da Lei nº 14.133/2021 determina que a fase preparatória seja caracterizada pelo planejamento e compatibilizada com as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que possam interferir na contratação, enquanto o art. 24 da mesma Lei, mesmo ao admitir excepcionalmente o sigilo do orçamento estimado, ressalva expressamente a obrigatoriedade de divulgação dos quantitativos e das demais informações necessárias à elaboração das propostas.

121. A lógica estabelecida pela legislação é inequívoca: aquilo que interfere materialmente na composição da proposta deve ser conhecido pelos interessados antes da disputa.

122. Essa premissa incide diretamente sobre a ausência de identificação do local de destinação final dos resíduos. Considerando que a futura contratada suportará os custos

relativos ao transporte, combustível, manutenção da frota, motoristas e demais recursos operacionais, a distância a ser percorrida até o ponto de descarga constitui elemento econômico essencial para a formação do preço.

123. A omissão dessa informação transfere aos licitantes o risco de formular suas propostas com base em premissas desconhecidas e potencialmente distintas, circunstância que compromete não apenas a segurança da proposta, mas também o próprio julgamento objetivo, pois preços formados a partir de distâncias diferentes deixam de representar bases econômicas efetivamente comparáveis.

124. A doutrina há muito reconhece que a correta delimitação do objeto constitui pressuposto de validade do procedimento licitatório. Sobre o tema, Marçal Justen Filho ensina:

“A descrição do objeto da licitação contida no edital não pode deixar margem a qualquer dúvida nem admite complementação ‘a posteriori’. Entre a opção de uma descrição sucinta e uma descrição minuciosa, não pode haver dúvida para a Administração Pública: tem de escolher a descrição completa e minuciosa. Certamente, a descrição deve ser clara. No caso, ‘sucinto’ não é sinônimo de ‘obscuro’.”

125. A ausência de informação essencial à formação dos preços também contraria os princípios da transparência e do planejamento previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, pois impede que os interessados conheçam previamente todas as condições necessárias para dimensionar os encargos que serão assumidos durante a execução.

126. No presente caso, a necessidade de transparência é ainda reforçada pela Lei nº 12.305/2010, que estabelece, entre os princípios da Política Nacional de Resíduos Sólidos, o direito da sociedade à informação e ao controle social e disciplina a gestão integrada dos resíduos sólidos, da qual a destinação final constitui etapa essencial.

127. Não se mostra compatível com essas diretrizes que o instrumento convocatório atribua à contratada o transporte e os respectivos custos, estabeleça que a Administração indicará o ponto de destinação final, mas deixe de informar aos interessados, antes da apresentação das propostas, onde efetivamente ocorrerá a descarga dos resíduos.

128. A Constituição Federal, por sua vez, estabelece no art. 37 que a Administração Pública está submetida aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, os quais constituem limites objetivos à atuação administrativa e condicionam a validade dos atos praticados durante o procedimento licitatório.

129. Conforme a clássica lição de Hely Lopes Meirelles:

“A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido.”

130. Desse modo, a elaboração do instrumento convocatório deve observar simultaneamente a legalidade das exigências, sua pertinência com o objeto, a proporcionalidade dos requisitos estabelecidos, a preservação da ampla competição e o fornecimento das informações necessárias para que os interessados formulem suas propostas em igualdade de condições.

131. No presente certame, as irregularidades apontadas demonstram a necessidade de adequação do instrumento convocatório justamente para alcançar esse equilíbrio, afastando requisitos que restringem a participação sem benefício proporcional à Administração, incluindo documentos efetivamente relacionados à regularidade técnica e ambiental das atividades e disponibilizando informação indispensável à correta formação dos preços.

132. Portanto, a manutenção das disposições impugnadas, sem as adequações demonstradas nos tópicos anteriores, compromete os princípios da isonomia, competitividade, proporcionalidade, razoabilidade, planejamento, transparência e seleção da proposta mais vantajosa, além de contrariar as próprias diretrizes estabelecidas pela Administração no Termo de Referência, impondo-se a sua retificação antes da realização do certame.

IV. DO PEDIDO

133. Diante do exposto, requer-se o **CONHECIMENTO** e o **PROVIMENTO DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO**, com a consequente retificação do Edital do Pregão Presencial nº 003/2026 – DLC/PMC e de seus anexos, para que:

- a) seja incluída no item 8.5.2 do Termo de Referência, entre os documentos de qualificação técnica, a comprovação do registro da pessoa jurídica perante o CREA competente, quando aplicável às atividades objeto da contratação;
- b) seja incluída no item 8.5.2 do Termo de Referência a comprovação do registro do responsável técnico indicado pela licitante perante o CREA competente, observadas as atribuições profissionais necessárias à execução do objeto;
- c) sejam incluídas no item 8.5.4 do Termo de Referência, quando legalmente exigíveis para as atividades desempenhadas, a Licença de Operação, o Alvará de Funcionamento e as demais licenças ambientais e autorizações expedidas pelos órgãos competentes;



- d) sejam excluídos da fase de habilitação os documentos de regularidade ambiental e operacional cuja obtenção esteja vinculada especificamente à futura execução contratual no Município de Cantá/RR ou no Estado de Roraima, ficando sua apresentação, quando legalmente necessária, para momento anterior ao início da execução dos serviços;
- e) seja excluída, especificamente, a exigência prevista na alínea “c” do item 8.5.4, referente à Certidão Negativa de Débitos Ambientais emitida pelo órgão estadual do Estado de Roraima ou, subsidiariamente, seja apresentada fundamentação técnica e jurídica que demonstre sua indispensabilidade, com a identificação do órgão emissor e esclarecimento acerca da possibilidade de obtenção do documento por empresas sem sede, estabelecimento, cadastro ou atuação anterior no Estado de Roraima;
- f) seja retificada a alínea “b” do item 8.5.3 do Termo de Referência para excluir a exigência de que os veículos destinados à execução contratual possuam ano de fabricação igual ou superior a 2025, substituindo-a por critérios objetivos relacionados ao estado de conservação, regularidade, manutenção, segurança e aptidão operacional dos veículos;
- g) seja excluída da alínea “b” do item 8.5.3 a obrigatoriedade de apresentação de CRLV necessariamente em nome da licitante, admitindo-se a comprovação da disponibilidade dos veículos mediante propriedade, locação, compromisso de locação ou outro instrumento juridicamente idôneo, sem prejuízo da apresentação definitiva da frota e de sua documentação antes do início da execução contratual;
- h) seja retificado o item 6.2 do Termo de Referência para identificar expressamente o local de destinação final dos resíduos coletados, disponibilizando aos interessados as informações necessárias ao dimensionamento da distância, da logística e dos custos de transporte considerados na formação das propostas;
- i) após as alterações, seja promovida a republicação do instrumento convocatório, com a reabertura do prazo inicialmente estabelecido, nos termos do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, caso as modificações realizadas comprometam a formulação das propostas ou a preparação da documentação de habilitação.

134. Requer-se, por fim, que a decisão sobre a presente Impugnação seja devidamente motivada e divulgada na forma prevista no instrumento convocatório e na legislação aplicável.



Iranduba, 06 de agosto de 2026.

Termos em que,
Pede deferimento.

SEBASTIAO

RAMILO

BULCAO

BRINGEL:00668907215
07215

Assinado de forma
digital por SEBASTIAO
RAMILO BULCAO
BRINGEL:00668907215
Dados: 2026.08.06
19:52:10 -04'00'

NORTE AMBIENTAL TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA
CNPJ nº 14.214.776.0001-19



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO AMAZONAS

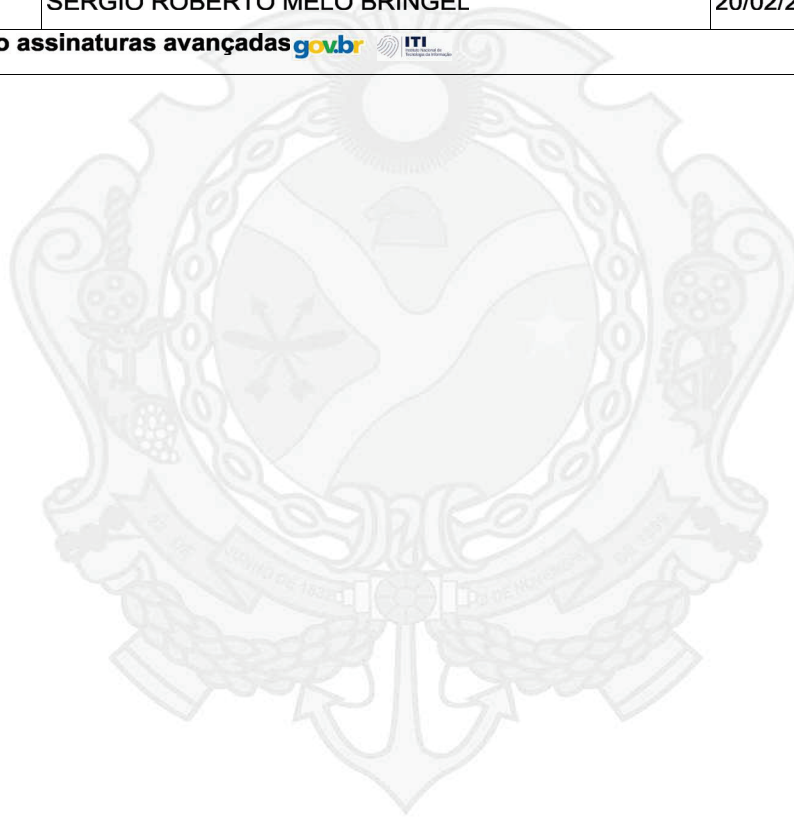
Registro Digital

Capa de Processo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
26/009.836-1	AME2600022912	04/02/2026

Identificação do(s) Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
006.689.072-15	SEBASTIAO RAMILO BULCAO BRINGEL	04/02/2026 16:47:39
Assinado utilizando assinaturas avançadas gov.br ITI		

416.576.592-91	SERGIO ROBERTO MELO BRINGEL	20/02/2026 20:10:59
Assinado utilizando assinaturas avançadas gov.br ITI		



Junta Comercial do Estado do Amazonas



Junta Comercial do Estado do Amazonas

Certifico registro sob o nº 1871924 em 23/02/2026 da Empresa NORTE AMBIENTAL TRATAMENTO DE RESIDUOS LTDA, CNPJ 14214776000119 e protocolo 260098361 - 20/02/2026. Autenticação: 4D5FDC9254D49BEF4AD82945AFCBA22AB0B1385A. Eylan Manoel da Silva Lins - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucea.am.gov.br> e informe nº do protocolo 26/009.836-1 e o código de segurança VLqN Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 23/02/2026 por Eylan Manoel da Silva Lins Secretário-Geral.

EYLAN MANOEL DA SILVA LINS
SECRETÁRIO-GERAL

pág. 2/12

**21ª ALTERAÇÃO COM CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL
NORTE AMBIENTAL TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA
CNPJ 14.214.776/0001-19
NIRE – 1320056888-5**

Pelo presente instrumento particular e na melhor forma de direito, as partes abaixo nomeadas e qualificadas, a saber:

SB PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS S.A., Sociedade Anônima Fechada, estabelecida na Avenida Cosme Ferreira nº 1877, Sala C, Bairro do Aleixo, CEP 69083-000, Manaus/AM, registrada na Junta Comercial do Estado do Amazonas – JUCEA-AM, sob o NIRE nº **1330001378-8**, em sessão do dia 27/05/2015, inscrita no CNPJ sob o número **22.617.090/0001-05**, neste ato representado pelo administrador **não sócio** o Senhor **SEBASTIÃO RAMILO BULCÃO BRINGEL** portador da cédula de identidade RG sob o nº **0116682-4** SSP/AM nascido em 05/05/1947, inscrito no CPF/ME sob o nº **006.689.072-15**, residente e domiciliado na Alameda Índia, nº 1998, casa nº 193, Ponta Negra Clube de Campo, Bairro: Ponta Negra, Manaus/AM, CEP 69.037-058 e,

SMB PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA, Sociedade Limitada Unipessoal – SLU, com seus Atos Constitutivos devidamente arquivados na Junta Comercial do Estado do Amazonas – JUCEA/AM sob o NIRE nº **1320079571-7**, por despacho de 15/04/2021, inscrita no CNPJ sob o nº **41.586.300/0001-81**, com sede na Avenida Cosme Ferreira, nº 1877, Sala 2D, Bairro: Aleixo, Manaus/AM, CEP: 69.083-000, representado pelo Titular da empresa **SÉRGIO ROBERTO MELO BRINGEL**, brasileiro, casado em regime de comunhão parcial de bens, empresário, nascido em 27/06/1972, portador da cédula de identidade RG sob o nº **0910772-0** SSP/AM, inscrito no CPF/ME sob o nº **416.576.592-91**, com residência e domicílio na Alameda Índia, nº 1998, casa nº 208, Ponta Negra Clube de Campo, Bairro: Ponta Negra, Manaus/AM, CEP 69037-058.

Únicos sócios da empresa **NORTE AMBIENTAL TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA**, sociedade com seus Atos Constitutivos devidamente arquivados na Junta Comercial do Estado do Amazonas, sob o N° **1320056888-5**, por despacho de 30/08/2011, inscrita no CNPJ sob o N° **14.214.776/0001-19**, situada na Estrada Manoel Urbano, S/N, KM 02, Zona Rural, CEP 69.415-000, município de Iranduba/Am, resolvem de comum acordo entre as partes alterar e consolidar o seu contrato social e proceder a atualização de acordo com a Lei N° 10.406/2002, conforme as cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DA BAIXA DE FILIAL PORTO VELHO/RO

A Sociedade Empresária Limitada, por meio de seu representante legal, resolve baixar filial em Porto Velho/RO, conforme abaixo discriminado:

NORTE AMBIENTAL TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA, com o título do estabelecimento (Nome de Fantasia) **NORTE AMBIENTAL FILIAL PORTO VELHO**, CNPJ nº **14.214.776/0009-76**, NIRE nº **1190026172-1**, com seu estabelecimento localizado na Rua Aparício de Moraes, nº 4099, Sala 02, Bairro: Industrial, Porto Velho/RO, CEP: 76821240.



Junta Comercial do Estado do Amazonas

Certifico registro sob o nº 1871924 em 23/02/2026 da Empresa NORTE AMBIENTAL TRATAMENTO DE RESIDUOS LTDA, CNPJ 14214776000119 e protocolo 260098361 - 20/02/2026. Autenticação: 4D5FDC9254D49BEF4AD82945AFCBA22AB0B1385A. Eylan Manoel da Silva Lins - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucea.am.gov.br> e informe nº do protocolo 26/009.836-1 e o código de segurança VLqN Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 23/02/2026 por Eylan Manoel da Silva Lins Secretário-Geral.

EYLAN MANOEL DA SILVA LINS
SECRETÁRIO-GERAL

pág. 3/12

CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

Em razão da alteração havida e para maior facilidade e clareza, resolvem os sócios consolidar e adequar as demais cláusulas do contrato social, de acordo com o disposto na Lei nº 10.406/02, que passa a vigorar com a seguinte redação:

CONTRATO SOCIAL

NORTE AMBIENTAL TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA

CNPJ: 14.214.776/0001-19

NIRE: 1320056888-5

SB PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS S.A., Sociedade Anônima Fechada, estabelecida na Avenida Cosme Ferreira nº 1877, Sala C, Bairro do Aleixo, CEP 69083-000, Manaus/AM, registrada na Junta Comercial do Estado do Amazonas – JUCEA-AM, sob o NIRE nº **1330001378-8**, em sessão do dia 27/05/2015, inscrita no CNPJ sob o número **22.617.090/0001-05**, neste ato representado pelo administrador **não sócio** o Senhor **SEBASTIÃO RAMILO BULCÃO BRINGEL** portador da cédula de identidade RG sob o nº **0116682-4** SSP/AM nascido em 05/05/1947, inscrito no CPF/ME sob o nº **006.689.072-15**, residente e domiciliado na Alameda Índia, nº 1998, casa nº 193, Ponta Negra Clube de Campo, Bairro: Ponta Negra, Manaus/AM, CEP 69.037-058 e,

SMB PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA, Sociedade Limitada Unipessoal – SLU, com seus Atos Constitutivos devidamente arquivados na Junta Comercial do Estado do Amazonas – JUCEA/AM sob o NIRE nº **1320079571-7**, por despacho de 15/04/2021, inscrita no CNPJ sob o nº **41.586.300/0001-81**, com sede na Avenida Cosme Ferreira, nº 1877, Sala 2D, Bairro: Aleixo, Manaus/AM, CEP: 69.083-000, representado pelo Titular da empresa **SÉRGIO ROBERTO MELO BRINGEL**, brasileiro, casado em regime de comunhão parcial de bens, empresário, nascido em 27/06/1972, portador da cédula de identidade RG sob o nº **0910772-0** SSP/AM, inscrito no CPF/ME sob o nº **416.576.592-91**, com residência e domicílio na Alameda Índia, nº 1998, casa nº 208, Ponta Negra Clube de Campo, Bairro: Ponta Negra, Manaus/AM, CEP 69037-058, únicos sócios da empresa **NORTE AMBIENTAL TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA**.

CLÁUSULA PRIMEIRA – DA DENOMINAÇÃO SOCIAL

A Sociedade Empresária Limitada, gira sob o nome empresarial: **NORTE AMBIENTAL TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA**.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO TÍTULO DO ESTABELECIMENTO

A Sociedade Empresária Limitada, adota como título do estabelecimento (Nome de Fantasia): **NORTE AMBIENTAL**.

CLÁUSULA TERCEIRA – DO ENDEREÇO DA SEDE

A Sociedade empresária Limitada, tem sua sede e domicílio na Estrada Manoel Urbano, S/N, Km 02, Zona Rural – Iranduba/Am, CEP 69.415-000.



Junta Comercial do Estado do Amazonas

Certifico registro sob o nº 1871924 em 23/02/2026 da Empresa NORTE AMBIENTAL TRATAMENTO DE RESIDUOS LTDA, CNPJ 14214776000119 e protocolo 260098361 - 20/02/2026. Autenticação: 4D5FDC9254D49BEF4AD82945AFCBA22AB0B1385A. Eylan Manoel da Silva Lins - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucea.am.gov.br> e informe nº do protocolo 26/009.836-1 e o código de segurança VLqN Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 23/02/2026 por Eylan Manoel da Silva Lins Secretário-Geral.


EYLAN MANOEL DA SILVA LINS
SECRETÁRIO-GERAL

pág. 4/12

CLÁUSULA QUARTA – DO OBJETO SOCIAL

A Sociedade Empresária Limitada tem por objeto social as seguinte Atividades Econômicas:

Atividade Principal

3822-0/00 - Tratamento e disposição de resíduos perigosos.

Atividades Secundárias

3811-4/00 - Coleta de resíduos não-perigosos,
3812-2/00 - Coleta de resíduos perigosos,
3821-1/00 - Tratamento e disposição de resíduos não-perigosos,
4313-4/00 - Obras de terraplenagem,
4399-1/01 - Administração de obras,
4399-1/02 - Montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias,
4399-1/03 - Obras de alvenaria,
4399-1/04 - Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras,
4399-1/05 - Perfuração e construção de poços de água,
4399-1/99 - Serviços especializados para construção não especificados anteriormente,
4687-7/02 - Comércio atacadista de resíduos e sucatas não-metálicos, exceto de papel e papelão,
4930-2/03 - Transporte rodoviário de produtos perigosos,
7111-1/00 - Serviços de arquitetura,
7112-0/00 - Serviços de engenharia,
7820-5/00 - Locação de mão-de-obra temporária,
8299-7/99 - Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente.

CLÁUSULA QUINTA – DO PRAZO DE DURAÇÃO

A Sociedade Empresária Limitada iniciou suas atividades em 30/08/2011 e seu prazo é indeterminado.

CLÁUSULA SEXTA – DO CAPITAL SOCIAL

O Capital Social que é de R\$ 7.000.000,00 (Sete milhões de reais) dividido em 7.000.000 (sete milhões) de cotas no valor nominal de R\$ 1,00 cada, totalmente integralizado em moeda corrente e legal do país, ficando o capital distribuído na seguinte forma:

SÓCIOS	Quotas	CAPITAL INTEGRALIZADO	%
SMB PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA	3.500.000	R\$ 3.500.000,00	50%
SB PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS S.A	3.500.000	R\$ 3.500.000,00	50%
TOTAL CAPITAL SOCIAL	7.000.000	R\$ 7.000.000,00	100%



CLÁUSULA SÉTIMA – DA RESPONSABILIDADE

A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

CLÁUSULA OITAVA – DAS QUOTAS DA SOCIEDADE

As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço, o direito de preferência para sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a pertinente alteração contratual.

CLÁUSULA NONA – DA ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE

A administração da Sociedade Empresária Limitada, será exercida pelo Administrador não sócio o Sr: **SEBASTIÃO RAMILO BULCÃO BRINGEL** portador da cédula de identidade RG sob o nº **0116682-4** SSP/AM nascido em 05/05/1947, inscrito no CPF/ME sob o nº **006.689.072-15**, residente e domiciliado na Alameda Índia, nº 1998, casa nº 193, Ponta Negra Clube de Campo, Bairro: Ponta Negra, Manaus/AM, CEP 69.037-058, onde poderá representar a Sociedade individualmente, na qualidade de Administrador, observadas limitações determinadas por Lei e por este Contrato Social, a administração geral e comercial da sociedade e a sua representação ativa e passivamente, tanto em juízo como fora dele, dirigindo a sociedade conforme as deliberações dos sócios, na forma deste contrato.

§1º - A sociedade poderá ser representada por prepostos, gerentes ou procuradores mediante outorga de procuração firmada pelo administrador que, a exceção das procurações outorgadas para fins judiciais, terá validade de 01 (um) ano, devendo constar na procuração os poderes conferidos ao procurador.

§2º - Os mandatos para fins judiciais terão prazo indeterminado e poderão ser outorgados pela sociedade por instrumento particular mediante a assinatura do administrador.

§3º - Os seguintes atos somente poderão ser praticados pela administração após prévia e expressa aprovação dos sócios ou administrador representante.

- a) Vender ou onerar bens do ativo permanentemente;
- b) Transigir, renunciar ou desistir de direitos da sociedade;
- c) Designar o contador da sociedade;
- d) Celebrar ou novar contratos de financiamento ou abertura de crédito;
- e) Oferecer bens em penhor mercantil ou alienação fiduciária em garantia, ou caucionar duplicatas ou outros títulos de crédito;
- f) Celebrar contratos “joint venture”, de cooperação ou qualquer outro contrato similar, ou promover a sua rescisão;
- g) Requerer a recuperação judicial ou falência da sociedade;



- h) Encerrar as atividades da sociedade, ou de qualquer de seus estabelecimentos;
- i) Conceder fianças ou outras garantias em favor de terceiros;
- j) Alienar ou onerar participações no capital social de outras sociedades;
- k) Abrir ou fechar filial ou outras dependências.

§4º - São expressamente vedadas, sendo nulos e inoperantes com relação a sociedade os atos de qualquer administrador, procurador, ou funcionário, que a envolverem em obrigações relativas a negócios ou operações estranhas ao objeto da sociedade, tais como fianças, avais, ou endossos de mero favor ou quaisquer garantias em favor de terceiros, exceto as garantias cuja outorga foi expressamente autorizada por deliberação de sócios representando a maioria do capital em reunião de sócios.

CLÁUSULA DÉCIMA – DO EXERCÍCIO SOCIAL, BALANÇO PATRIMONIAL DOS LUCROS E PERDAS

Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro de cada ano, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apuradas.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DA ABERTURA DE FILIAL

A Sociedade Empresária Limitada poderá qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual assinada pelos sócios ou administrador representante.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DAS FILIAIS

As filiais da Norte Ambiental Tratamento de Resíduos Ltda:

FILIAL BOA VISTA, com a razão social **NORTE AMBIENTAL TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA**, com o título do estabelecimento (Nome de Fantasia) **NORTE AMBIENTAL**, com CNPJ nº **14.214.776/0002-08**, NIRE nº **14900042381**, com seu estabelecimento localizada *Rua Boreal, Nº 702, loteamento Cruviana 1, lote 16, quadra 832, Bairro Equatorial, CEP 69317-386, Boa Vista- RR*, tendo por objetivos sociais as seguintes atividades, **Principal: 3822-0/00 – Tratamento e disposição de resíduos perigosos**, Secundárias: 3811-4/00 – Coleta de resíduos não perigosos, 3812-2/00 – Coleta de resíduos perigosos, 8299-7/99 – Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente, 7820-5/00 – Locação de mão de obra temporária, com capital social designado de R\$ 300.000,00 (*trezentos mil reais*), desmembrado da matriz para atender suas atividades;

FILIAL RIO BRANCO, com a razão social **NORTE AMBIENTAL TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA**, com o título do estabelecimento (Nome de Fantasia) **NORTE AMBIENTAL**, CNPJ nº **14.214.776/0005-42**, NIRE nº **1290011668-4**, com seu estabelecimento localizado na Rodovia Transacreana, AC 90, Km 05, Zona Rural, Bairro: Floresta Sul, CEP: 69912-290, Rio Branco/AC, tendo por objetivos sociais as seguintes atividades, **Principal: 3822-0/00 – Tratamento e disposição de resíduos perigosos**,



Secundárias: 3811-4/00 – Coleta de resíduos não perigosos, 3812-2/00 – Coleta de resíduos perigosos, 8299-7/99 – Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente, 7820-5/00 – Locação de mão de obra temporária, com o capital designado de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), desmembrado da matriz para atender suas atividades;

FILIAL PORTO NACIONAL, com a razão social **NORTE AMBIENTAL TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA**, com o título do estabelecimento (Nome de Fantasia) **NORTE TOCANTINS FILIAL 4**, CNPJ nº **14.214.776/0006-23**, NIRE nº **17900391825**, com seu estabelecimento localizado na Rua 06, S/Nº, Quadra 23, Lotes M-10 ao M-17, Bairro: Distrito Agroindustrial de Porto Nacional, Porto Nacional/TO, CEP: 77500-000, tendo como objetos sociais as atividades econômicas as mesmas da matriz, com capital designado de R\$ 500.000,00 (Quinhentos Mil Reais), desmembrado da matriz para atender suas atividades;

FILIAL PRESIDENTE FIGUEIREDO, com a razão social **NORTE AMBIENTAL TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA**, com o título do estabelecimento (Nome de Fantasia) **NORTE PRESIDENTE FIGUEIREDO FILIAL 5**, com CNPJ nº **14.214.776/0007-04** e NIRE nº **1390028963-6**, com seu estabelecimento localizado na Rodovia BR 174, nº LT 8691, KM 991, Lote 8691, Bairro: Centro, CEP: 69.735-000, Presidente Figueiredo/AM, e que tem como objeto social as suas atividades as mesmas da matriz, com capital designado de R\$ 100.000,00 (Cem Mil Reais), desmembrado da matriz para atender suas atividades;

FILIAL TIMON/MA, com a razão social **NORTE AMBIENTAL TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA**, e com o título do estabelecimento (Nome de Fantasia) **NORTE AMBIENTAL FILIAL TIMON**, com CNPJ nº **14.214.776/0008-95** e NIRE nº **2190061057-1**, com seu estabelecimento localizado na Avenida A, S/N, Quadra E, Lote 29, Bairro: Cidade Industrial Norte, Timon/MA, CEP: 65.638-800, e que tem como objeto social as atividades: **Atividade Principal:** 3822-0/00 - Tratamento e disposição de resíduos perigosos, **Atividade Secundária:** 3811-4/00 - Coleta de resíduos não-perigosos, 3812-2/00 - Coleta de resíduos perigosos e tem o capital social designado de R\$ 100.000,00 (Cem Mil Reais), desmembrado da matriz para atender suas atividades.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DO PRÓ-LABORE

Os sócios poderão de comum acordo, fixar uma retirada mensal, a título de “pró-labore”, observadas disposições regulamentares pertinentes.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DA RETIRADA OU FALECIMENTO DE SÓCIO

Retirando-se, falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do sócio remanescente, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.



CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DO DESIMPEDIMENTO

O administrador **não sócios** declara sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou propriedade, conforme o Art. 1.011, parágrafo primeiro da Lei nº 10.406/2002.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – DAS DELIBERAÇÕES

As deliberações da Sociedade Empresária Limitada serão tomadas em reunião de cotistas, ficando dispensadas a convocação formal e a realização de assembleia, quando todos os sócios estiverem de acordo com o disposto no artigo 1.072 do Novo Código Civil.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – DO FORO

Fica eleito o foro de Manaus-AM para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

E por estarem assim justos e contratados, assinam o presente instrumento em 01 (uma) via, destinado ao registro e arquivamento na Junta Comercial do Estado do Amazonas, para que produza os efeitos legais.

Manaus / AM, 02 de fevereiro 2026.

SB PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS S.A

Socia Jurídica Permanente: Representado Por:
SEBASTIÃO RAMILO BULCÃO BRINGEL
CPF: 006.689.072-15

SMB PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA

Socia Jurídica Admitida: Representado Por:
SÉRGIO ROBERTO MELO BRINGEL
CPF nº 416.576.592-91

SEBASTIÃO RAMILO BULCÃO BRINGEL

Administrador não sócio
CPF: 006.689.072-15



Junta Comercial do Estado do Amazonas

Certifico registro sob o nº 1871924 em 23/02/2026 da Empresa NORTE AMBIENTAL TRATAMENTO DE RESIDUOS LTDA, CNPJ 14214776000119 e protocolo 260098361 - 20/02/2026. Autenticação: 4D5FDC9254D49BEF4AD82945AFCBA22AB0B1385A. Eylan Manoel da Silva Lins - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucea.am.gov.br> e informe nº do protocolo 26/009.836-1 e o código de segurança VLqN Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 23/02/2026 por Eylan Manoel da Silva Lins Secretário-Geral.


EYLAN MANOEL DA SILVA LINS
SECRETÁRIO-GERAL

pág. 9/12



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO AMAZONAS

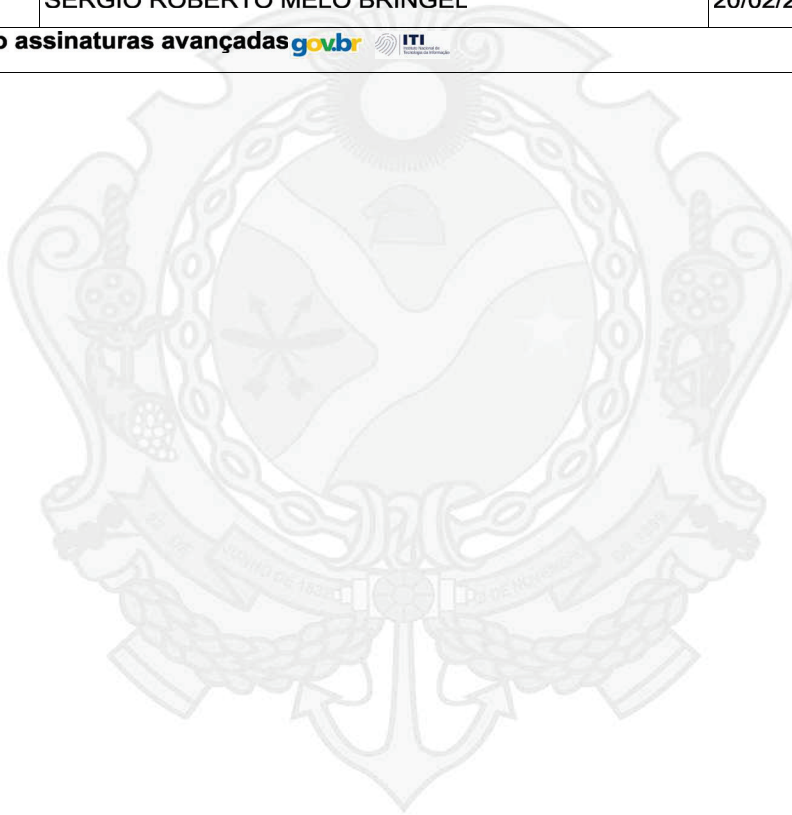
Registro Digital

Documento Principal

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
26/009.836-1	AME2600022912	04/02/2026

Identificação do(s) Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
006.689.072-15	SEBASTIAO RAMILO BULCAO BRINGEL	04/02/2026 16:47:39
Assinado utilizando assinaturas avançadas gov.br ITI		

416.576.592-91	SERGIO ROBERTO MELO BRINGEL	20/02/2026 20:10:59
Assinado utilizando assinaturas avançadas gov.br ITI		



Junta Comercial do Estado do Amazonas



Junta Comercial do Estado do Amazonas

Certifico registro sob o nº 1871924 em 23/02/2026 da Empresa NORTE AMBIENTAL TRATAMENTO DE RESIDUOS LTDA, CNPJ 14214776000119 e protocolo 260098361 - 20/02/2026. Autenticação: 4D5FDC9254D49BEF4AD82945AFCBA22AB0B1385A. Eylan Manoel da Silva Lins - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucea.am.gov.br> e informe nº do protocolo 26/009.836-1 e o código de segurança VLqN Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 23/02/2026 por Eylan Manoel da Silva Lins Secretário-Geral.

EYLAN MANOEL DA SILVA LINS
SECRETÁRIO-GERAL

pág. 10/12



Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços
Secretaria Especial da Micro e Pequena Empresa
Departamento de Registro Empresarial e Integração
Secretaria de Estado de Planejamento, Desenvolvimento, Ciência, Tecnologia e Inovação
Junta Comercial do Estado do Amazonas

TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa NORTE AMBIENTAL TRATAMENTO DE RESIDUOS LTDA, de CNPJ 14.214.776/0001-19 e protocolado sob o número 26/009.836-1 em 20/02/2026, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 1871924, em 23/02/2026. O ato foi deferido eletronicamente pelo examinador Aurian Maria Sales Caldeira.

Certifica o registro, o Secretário-Geral, Eylan Manoel da Silva Lins. Para sua validação, deverá ser acessado o sítio eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<https://portalservicos.jucea.am.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

Capa de Processo

Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
006.689.072-15	SEBASTIAO RAMILO BULCAO BRINGEL	04/02/2026
Assinado utilizando assinaturas avançadas  		
416.576.592-91	SERGIO ROBERTO MELO BRINGEL	20/02/2026
Assinado utilizando assinaturas avançadas  		

Documento Principal

Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
006.689.072-15	SEBASTIAO RAMILO BULCAO BRINGEL	04/02/2026
Assinado utilizando assinaturas avançadas  		
416.576.592-91	SERGIO ROBERTO MELO BRINGEL	20/02/2026
Assinado utilizando assinaturas avançadas  		

Data de início dos efeitos do registro (art. 36, Lei 8.934/1994): 02/02/2026



Documento assinado eletronicamente por Aurian Maria Sales Caldeira, Servidor(a) Público(a), em 23/02/2026, às 07:27.



A autenticidade desse documento pode ser conferida no [portal de serviços da jucea](https://portalservicos.jucea.am.gov.br/Portal/pages/validarDocumento.jsf) informando o número do protocolo 26/009.836-1.



Junta Comercial do Estado do Amazonas

Certifico registro sob o nº 1871924 em 23/02/2026 da Empresa NORTE AMBIENTAL TRATAMENTO DE RESIDUOS LTDA, CNPJ 14214776000119 e protocolo 260098361 - 20/02/2026. Autenticação: 4D5FDC9254D49BEF4AD82945AFCBA22AB0B1385A. Eylan Manoel da Silva Lins - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucea.am.gov.br> e informe nº do protocolo 26/009.836-1 e o código de segurança VLqN Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 23/02/2026 por Eylan Manoel da Silva Lins Secretário-Geral.


EYLAN MANOEL DA SILVA LINS
SECRETÁRIO-GERAL

pág. 11/12



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO AMAZONAS

Registro Digital

O ato foi assinado digitalmente por :

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
345.323.582-72	EYLAN MANOEL DA SILVA LINS



Manaus. segunda-feira, 23 de fevereiro de 2026



Junta Comercial do Estado do Amazonas

Certifico registro sob o nº 1871924 em 23/02/2026 da Empresa NORTE AMBIENTAL TRATAMENTO DE RESIDUOS LTDA, CNPJ 14214776000119 e protocolo 260098361 - 20/02/2026. Autenticação: 4D5FDC9254D49BEF4AD82945AFCBA22AB0B1385A. Eylan Manoel da Silva Lins - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucea.am.gov.br> e informe nº do protocolo 26/009.836-1 e o código de segurança VLqN Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 23/02/2026 por Eylan Manoel da Silva Lins Secretário-Geral.


EYLAN MANOEL DA SILVA LINS
SECRETÁRIO-GERAL

pág. 12/12